



**ILUSTRÍSSIMO (A) SR.(A) PREGOEIRO (A) DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA  
TERCEIRA REGIÃO – TRT3 - MG**

**Pregão Eletrônico:** 06/2017

**ALA SEGURANÇA LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no **CNPJ** sob o nº 14.428.415/0001-75, com sede na rua Alvarenga, nº 361 – Bairro: Bairro Dom Bosco, cidade de Belo Horizonte, cep: 30.850-290, vem respeitosamente, por intermédio de seu sócio administrador abaixo assinado, com fulcro no Art. 4º, XVIII, da lei nº 10.520/02 apresentar

**CONTRARRAZÕES**

Ao recurso administrativo interposto pela empresa **TBI – SEGURANÇA EIRELI**, devidamente qualificada nos autos epigrafados, doravante apenas Recorrente, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Preliminarmente a recorrida pugna pela manutenção do resultado do certame. Desde já, requer seja negado o provimento ao recurso ora interposto, por restar claro seu **caráter meramente procrastinatório** e com a finalidade de tumultuar o bom andamento do pregão em comento.

Na oportunidade a recorrida enaltece a forma com que V. Sra. vem conduzindo este certame, sobretudo pela transparência e pela isonomia com que os atos vêm sendo praticados. Manifesta profundo inconformismo pelas alegações temerárias, falaciosas e tendenciosas



realizadas pela recorrente em que questiona a lisura de V.Sra e demonstra ser inexperiente em se tratando de certames licitatórios.

## CONTRARRAZÕES RECURSAIS

### I – DAS PRELIMINARES RECURSAIS

#### I.1 – DA DESCONEXÃO ENTRE A MANIFESTAÇÃO DA INTENÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO COM AS RAZÕES DE MÉRITO DA PEÇA RECURSAL

Inicialmente, insta dizer que o presente recurso não deve ser conhecido por esse Egrégio Tribunal do Trabalho, uma vez que não preenche os **pressupostos de admissibilidade** necessários para o conhecimento da peça recursal.

Pela leitura do Art. 4º, inciso XVIII da lei 10.520/02 se extrai o entendimento de que um recurso deve ser balizado por **FUNDAMENTAÇÃO E MOTIVAÇÃO**. Ora ilustre pregoeiro, o caso em tela revelou total desrespeito a norma aqui posta, isto porque a recorrente induziu Vossa Senhoria a aceitar a interposição de um recurso sem fundamentos e motivação, haja vista que no momento da manifestação de intenção de interposição de recurso (dia 26/03/2018 – às 14:58:11) a recorrente declarou que a alteração contratual da recorrida estava incompleta, alegou ainda que não constava declaração de existência de escritório na cidade da prestação dos serviços, nos termos do item 7.8.4 do edital, insurgiu ainda contra as informações contidas no Balanço da empresa.

Vale lembrar que de acordo com a ata do pregão em epigrafe, a empresa, ora recorrida, enviou sua documentação de habilitação no dia 01/11/2017, sendo esta disponibilizada pelo TRT3 em seguida, portanto a recorrente teve prazo razoável para realizar detida análise dos autos.

Ainda assim, mesmo após ter constatado a inexistência de qualquer irregularidade no



pregão, decidiu tumultuar e retardar sua homologação, o que resultou no atraso do certame. Uma vez que a irresignação da recorrente não encontra-se amparada em dispositivo ou princípio legal.

Perceba nobre julgador, a recorrente buscou um fato qualquer para procrastinar esse pregão, mas não o encontrou! Diante do fracasso em encontrar um motivo que pudesse atingir a habilitação da empresa, decidiu levantar dúvidas quanto a lisura dos documentos e da idoneidade de uma empresa com tradição na prestação de serviços de vigilância, bem como na idoneidade deste Tribunal.

Ocorre que os pretextos apontados na peça recursal, **não fazem relação com a manifestação de recurso** inserido no chat no dia 26/03/2018, logo, não devem ser acolhidos por V.Sra.

O recurso administrativo deve **fazer relação direta** aos itens apontados na manifestação de recurso, sob pena de estarmos diante de severa insegurança jurídica. É poder discricionário do pregoeiro, aceitar ou não, a intenção recursal, para tanto, no momento de sua manifestação a interessada deve apresentar com **clareza** os itens que serão abordados no recurso, estando tais itens **vinculados e restritos na peça recursal**.

Por óbvio que, na intenção de interposição de recurso, não deve ser discutida com profundidade os fundamentos jurídicos no qual o recorrente irá balizar o pleito, todavia, devem estar expressos os fatos que resultaram na irresignação, sendo que todos devem constar na peça recursal. Sobre isso, vale transcrever o entendimento de Rodrigo Soares Azevedo:

Definitivamente não está o licitante compelido a aprofundar seus motivos para interpor o recurso administrativo e, muito menos, apresentar fundamentos jurídicos para assim proceder. No instante da referida manifestação, deverá o licitante, apenas, registrar sua intenção de interpor recurso administrativo **e apresentar o motivo pelo qual assim se posiciona, sendo dito motivo, meramente, o fato pelo qual entende ser necessária a reforma da decisão que pretende impugnar.**

A título de exemplo, imaginemos que o licitante deseja atacar a decisão que julgou habilitado determinado licitante, tendo em vista haver identificado qualquer falha no acervo técnico do concorrente. Para tanto, deverá, apenas, informar sua intenção de recorrer e motiva-la em razão de considerar indevida a habilitação do licitante apontado como vencedor, tendo em vista haver irregularidade ou, ao menos, indícios de irregularidades em determinado documento



Conforme citado acima, a intenção deve ser fundamentada e motivada, sob pena de não aceitação de plano pelo pregoeiro. Ocorre, que a recorrente ludibriou a Vossa Senhoria, pois fundamentou sua intenção de recurso em tópicos desconexos com os que apresentou em sede recursal, portanto, deve V.Sra. proceder a análise da peça recursal desconsiderando todos os itens que não constam na intenção de interposição de recurso, o que no caso em tela representa todos os itens.

Para melhor esclarecer segue detalhamento:

Intenção de recurso (conforme ata do pregão):

- a) Alteração contratual incompleta;
- b) Ausência de declaração de escritório na Região – item 7.8.4;
- c) Balanço Duplicado com Redução de Faturamento;
- d) Justificativas insuficientes para s/contratos anteriores a 2016 e receita bruta divergente do SPED.

Razões Recursais:

- a) Alegação de declaração indevida de que a empresa seria uma microempresa ou EPP;
- b) Inexequibilidade da proposta devido a alegado equívoco no cálculo de intervalo intrajornada;
- c) Alegação de que é indevido o percentual de SAT aplicado pela empresa;
- d) Afirmação de que as alíquotas de ISS para as cidades de Viçosa e Araçuaí estão incorretas;
- e) Inconsistências na declaração de 1/12 avos.

Veja Ilmo. pregoeiro, a intenção de recurso não se coaduna com o mérito recursal, o recurso interposto não está vinculado as alegações postas inicialmente, na intenção de recursos.



Perceba que não existe, na peça recursal, uma linha sequer sobre o item - a) alteração contratual incompleta, bem como nada foi mencionado sobre a confusa alegação de - b) ausência de declaração de escritório na região, a recorrente também não foi capaz de sustentar em sede recursal o item - c) Balanço duplicado com redução de faturamento, tampouco se posicionou sobre a alegada - d) Justificativa insuficiente para s/contratos anteriores a 2016 e receita bruta divergente do SPED.

Tal fato afasta desde já os pressupostos de admissibilidade do recurso, impondo que V.Sra. deixe de conhece-lo, ou que apenas julgue em sede recursal os temas que tenham relação com o exposto na manifestação de interpor recurso protocolado pela licitante (no caso em tela nenhum item teve relação com o recurso).

Este também é o entendimento do E. Tribunal de Contas da União (acórdão 2560/2009):

Indeferimento da apresentação das razões recursais a que alude o Art. 4º, inciso XVIII, da lei nº 10.520/2002, não ofende a regularidade processual quando o propósito de recorrer for manifesto por licitante que não apresente interesse de agir.

Nobre julgador, V. Sra, pode revogar o ato que aceitou a interposição do recurso, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal Federal, na redação da súmula 473, uma vez que resta mais que evidente que o intuito da recorrente é nada mais que tumultuar o bom andamento do certame, pois movido com um sentimento de perda acaba utilizando de meios desleais para atingir a a classificação da empresa.

**Portanto, requer a recorrida que V.Sra. deixe de conhecer o recurso administrativo, tendo em vista que estarem ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a recorrente em flagrante ofensa ao princípio da legalidade, interpôs recurso em discordância com sua manifestação de recurso, sendo que utilizou de mero pretexto para tumultuar o certame com alegações falaciosas e temerárias sem o embasamento legal necessário para assegurar a lisura do ato.**



## II – DO MÉRITO

Ante as disposições preliminares e com base no princípio da eventualidade, caso V.Sra. decida por conhecer o recurso interposto, o que não se espera, requer a recorrida que V.Sra. no mérito, negue provimento a pretensão da recorrente e mantenha a classificação da empresa **ALA SEGURANÇA LTDA – ME**, haja vista ser a licitante capaz de oferecer menor preço global, bem como por serem frágeis e desprovidas as alegações postas no recurso administrativo em comento, conforme será abordado nos tópicos subsequentes.

### II.1 - ALEGAÇÃO DE DECLARAÇÃO INDEVIDA DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA OU EPP

A recorrente aduz que a empresa ora recorrida, deve ser desclassificada no certame, haja vista que apresentou-se como microempresa no pregão. Todavia, vale dizer que a empresa não agiu conforme induziu a recorrente.

Como se sabe, os pregões eletrônicos promovidos pelo TRT3 são processados pelo site de compras operado pelo Banco do Brasil, desta forma, a empresa deve preencher seus dados com base na realidade do momento cadastral, neste sentido, a recorrida ao inserir dados no site de compras do governo se declarou microempresa naquela ocasião.

Destaca-se que a empresa efetuou seu cadastro no site de compras (licitações-e) anos anteriores a sessão decorrente do pregão 06/2017, porém não foi realizada nenhum tipo de atualização no sistema, todavia a ausência de atualização não se faz presumir que a empresa tenha apresentado declaração falsa no presente certame, assim como induz a recorrente.

Ademais, V.Sra. agiu com as cautelas de estilo e quando verificou a inconsistência, imediatamente efetuou as diligências para se apurar: a) se houve má-fé na conduta da empresa; b) se a empresa se beneficiou em virtude da ausência de atualização do sistema.

Conforme se extrai dos seguintes trechos da ata do pregão em disputa:



**23/03/2018**

– Informo aos interessados que verificamos uma possível inconsistência quanto ao enquadramento da licitante **ALA SEGURANÇA LTDA – ME**, como empresa de Micro e Pequeno porte, considerando sua DRE.

- Por esse motivo, torno sem efeito a informação de que a declaração de vencedora ocorreria nesta data e abro diligência para que a licitante comprove ser ME ou EPP, como declarado no sistema licitações-e. Prazo para comprovação até 26/03/2018, às 13h.

- Esclareço que não há indícios de que a empresa tenha auferido qualquer benefício deste eventual erro de declaração, uma vez que sua classificação seria a mesma caso tivesse se declarado na situação de “OE”.

- A diligência, por enquanto é para o simples esclarecimento da questão, uma vez que aparentemente, não houve qualquer prejuízo para a disputa.

- Fica, de antemão, resignada a declaração de vencedora para 13/03/2018.

**- A licitante Ala Segurança informou que não é ME ou EPP e que há um erro em seu cadastro no sistema. Contudo comportou-se no certame de forma adequada ao seu porte. A boa-fé demonstrada ao recusar a oportunidade do empate ficto.**

- Como o erro de cadastramento não constituiu ilícito, tampouco houve qualquer prejuízo ao demais licitantes ou benefício à arrematante, considero válidos os atos praticados. A declaração de vencedora será feita às 13 horas.

- A licitante Ala segurança cumpriu todas as exigências do edital. Por esta razão será declarada vencedora.

A recorrente traz em sede recursal, questão já amplamente debatida no processo licitatório! Todas as diligências foram efetuadas no sentido de se constatar que a situação ocorreu em virtude de inconsistência no site do Banco do Brasil, uma vez que mesmo após o desenquadramento da empresa como ME, não foi realizada a alteração pela administração do site de compras.

Entretanto, restou clarificado de que a empresa não se beneficiou da inconsistência do sistema, tendo em vista que mesmo sendo convocada para usufruir de preferência em virtude de empate ficto, permaneceu inerte sem se beneficiar de uma condição que não condiz com sua realidade, assim como restou consignado na ata do pregão 06/2017.

A recorrida não apresentou nenhum tipo de declaração (induzindo ser Microempresa) no presente certame, como aduz a recorrente. Trata-se de dados extraídos do site de compras do governo, sendo que este deveria ter sido atualizado, fato que foi esclarecido, diligenciado e entendido pela equipe de licitações do TRT3.



Todavia, cumpre transcrever o dispositivo legal no qual a recorrente firmou sua tese, qual seja o Art. 90 da Lei 8.666/93:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa

Para uma interpretação coerente do referido dispositivo, vale a pena desmembrar cada tipo penal nele descrito, vejamos:

**Frustrar:** Segundo Gasparini: significa enganar, baldar, tornar inútil, nesse contexto, o caráter competitivo da licitação. Um exemplo colocado pelo referido autor seria quando o servidor, em razão do ajuste efetivado determinado concorrente, prevê no edital exigência que poucos podem satisfazer, ou fixa no instrumento convocatório prazo legal para a apresentação das propostas de técnica e preço incompatível com sua complexidade de elaboração.

**Fraudar:** Segundo o Dicionário Aurélio, fraude significa logro; abuso de confiança; ação praticada de má fé; contrabando, clandestinidade; falsificação, adulteração.

Tal dispositivo não se aplica ao caso em tela, uma vez que ao ser questionada pelo pregoeiro, a recorrida, imediatamente declarou que tratava-se desatualização do sistema do Banco do Brasil, todavia deixou evidente de que jamais se beneficiaria de tal condição, uma vez que a empresa agiu com transparência e boa fé no certame, com o intuito de arrematar o pregão, por ter ofertado melhor preço e proposta mais vantajosa para a administração, sem que com isso, agisse na clandestinidade ou falsificando qualquer tipo de documento para se lograr êxito.

O que corrobora a tese é que a própria empresa apresentou balanço com faturamento bem superior a aqueles praticados por ME e EPP, pois em momento algum se comportou como se fosse uma microempresa ou empresa de pequeno porte.



Vale trazer a baila que o pregão contou com a presença de 10 empresas de vigilância, sendo que todas elas ofertaram lances livremente, sem qualquer tipo de impedimento, razão pela qual não há de se falar em frustração do caráter competitivo do pregão, ademais inicialmente nem mesmo a recorrida foi classificada em primeiro lugar, necessitando contar com a desclassificação da empresa SVS – Sistema de vigilância e Segurança Patrimonial, para que pudesse ser convocada na licitação.

Desta forma, nota-se que a alegação de que a recorrida tenha fraudado o certame, trata-se de afirmação caluniosa e característica daquelas licitantes que não admitem a “derrota” na fase de lances do certame licitatório.

**II.2 - INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DEVIDO A ALEGADO EQUIVOCO NO CÁLCULO DE INTERVALO INTRAJORNADA;**

O objetivo do pregão eletrônico é selecionar proposta mais vantajosa para a administração, desta forma a contratante não deve medir esforços para viabilizar a homologação daquela proposta que seja a mais benéfica para a administração.

Pois bem,

A classificação do pregão supracitado demonstra que a empresa arrematante ofertou proposta capaz de trazer economia de aproximadamente R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), transcorridos 5 anos de execução contratual, em comparação ao valor estimado para contratação e uma economia de quase um milhão em relação ao preço oferecido pela recorrente, pelas seguintes equações:

<b>Preços ofertados ALA x TBI</b>	
Ala Segurança	R\$ 7.380.000,00
TBI Segurança	R\$ 7.575.000,78
Diferença anual	R\$ 195.000,78
<b>Diferença em 5 anos</b>	<b>R\$ 975.003,90</b>



<b>Preços ofertados Ala x Estimado pelo Edital</b>	
--	--

Ala Segurança	R\$ 7.380.000,00
Estimativa	R\$ 8.770.898,16
Diferença	R\$ 1.390.898,16
<b>Diferença em 5 anos</b>	<b>R\$ 6.954.490,80</b>

Durante alguns meses do ano de 2017, a empresa esteve de prontidão para atendimento das exigências da equipe de licitação do TRT3, em se tratando de readequações na planilha de formação de custos, de sorte que a proposta sofreu grandes alterações o que inclusive reduziu as margens de lucros auferidas pela empresa ALA, tudo isso em atendimento ao que solicitava o próprio TRT3.

Todavia, para atendimento das solicitação e na esperança de desde já iniciar uma relação contratual exitosa, a empresa fez adequações, muitas delas a contragosto para atender os requisitos postos pelo TRT3.

No rol de exigências do contratante não constou a obrigatoriedade de alterar o valor destinado ao intervalo intrajornada, uma vez que apesar das dezenas de alterações requeridas pelo TRT3, houve omissão sobre tal item, seja por entender o TRT que não existe inconsistência ou seja por entender o contratante de que é ônus da empresa assumir as consequências financeiras em virtude de eventual equívoco no dimensionamento de seus custos.

Pela inteligência do Art. 63 da IN 05/2017, ainda que a empresa eventualmente se equivoque no dimensionamento de alguma rubrica que favoreça a contratante, a mesma não deve ser desclassificada do certame, mesmo porque o interesse da administração é obter proposta mais vantajosa para o órgão contratante. Senão vejamos:

Art. 63 - A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Corroborando com esse entendimento assim está disposto no item 9.24 do **edital** 06/2017:

9. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA



(...)

Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Perceba nobre julgador, a alegada falha no certame foi capaz de trazer uma economia de R\$ 237.808,70 (duzentos e trinta e sete mil, oitocentos e oito reais e setenta centavos), o que decorrido 5 anos, alcança R\$ 1.189.043,50 (hum milhão cento e oitenta e nove mil, quarenta e três reais e cinquenta centavos) de acordo com planilha apresentada pela própria recorrente.

Em que pese impugnamos esses cálculos, pois trata-se de exagero proveniente de uma dramatização por parte da recorrente, a recorrida afirma que está disposta a prestar os serviços, mesmo caso V.Sra. constate que houve falha no dimensionamento no valor destinado ao intervalo intrajornada.

**O suposto equívoco, está em item isolado da planilha e não tem condão de ensejar na desclassificação da empresa, uma vez que declara-se capaz de arcar com todos os ônus decorrentes da prestação de serviços, estando eles inseridos ou não na planilha de formação de custos da empresa.**

Tal entendimento encontra guarita no item 9.3 da instrução normativa 05/2017 do MPOG, conforme trecho colacionado:

9.3. A inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais;

Ora Ilmo pregoeiro por ocasião da assinatura do contrato, a empresa esta estritamente vinculada as exigências editalicias, bem como as normas postas na Consolidação das Leis Trabalhistas, portanto em caso de descumprimento de qualquer preceito legal, estará sujeita a aplicação de severas penalidades administrativas, logo, **a empresa ALA SEGURANÇA, se compromete a cumprir com todas as suas obrigações trabalhistas, bem como executar na íntegra o contrato administrativo que será pactuado entre as partes, sem que solicite qualquer alteração posterior na metodologia adotada para calculo do intervalo intrajornada inserido na proposta de preços.**

Já é mais que pacificado o entendimento de que o administrador público deve estar adstrito a exatamente as atribuições legais, sendo este vinculado a proceder de acordo com o



que define a lei. A Carta Magna consagrou tal princípio conforme se vê pela redação do seu Art. 37, caput, ora transcrito:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.”

A própria lei de licitações (8.666/93) em seu Art. 3º, alerta ao órgão contratante, quanto a obrigatoriedade de se observar o citado princípio:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O Art. 3ª da lei 8.666/93, denominada lei de licitações, estabelece de forma incisiva que qualquer contratação deve observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. **O que torna eivado de vícios qualquer atitude posterior a contratação que altere o que foi de fato pactuado inicialmente.**

A própria lei de licitações estabelece que a Administração não pode fugir do que foi determinado em edital, conforme dispõe o Art. 41 caput da referida lei:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

O edital de licitação está em consonância com a IN 05/2017, no sentido de que não deve ser desclassificada a empresa que ofertou melhor lance, caso a mesma apresente equívoco no dimensionamento de um item isoladamente.

É dever do gestor manter-se vinculado ao instrumento convocatório, não há espaço para inovações posteriores, as partes contratantes devem seguir as cláusulas preestabelecidas no edital, sem margens para desvios!

Não se pode modificar um Edital de licitação ao bel prazer do administrador, este deve vincular seu ato em lei! **Desta forma requer seja negado provimento ao pleito da**



recorrente para que seja desclassificada a empresa recorrida por ter supostamente apresentado erro no dimensionamento do item **intervalo intrajornada** na planilha de formação de custos, haja vista que a empresa se compromete a arcar com o ônus de tal equívoco, exatamente como prevê o edital 06/2017 e a própria Instrução Normativa sobre o tema.

Por fim, salienta-se que a desclassificação da empresa ALA implicaria em prejuízos diretos aos cofres da União, uma vez que conforme demonstrado nas planilhas inseridas no início da presente contrarrazão, a diferença de valores entre o preço ofertado pela recorrida e o da recorrente se aproxima de 1 milhão de reais, valor suficiente para retirar centenas de famílias da miséria neste país. Não pode a equipe de licitação ignorar tal fato e desperdiçar dinheiro público.

Registra-se ainda que caso o TRT3 decida acolher as alegações da recorrente, requer a recorrida que seja a ela oportunizado prazo para realização de reajuste na proposta, para alterar a base de cálculo do adicional e intervalo intrajornada, isto porque como já é de entendimento pacificado, erros no preenchimento de planilha não são capazes de ensejar na desclassificação do melhor preço ofertado. Assim define o item 7.9:

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

Neste diapasão, a recorrida já esclarece que se necessário for, terá margens para alterar sua proposta sem que ocorra majoração no preço ofertado.

### **II.3 - ALEGAÇÃO DE QUE É INDEVIDO O PERCENTUAL DE SAT APLICADO PELA EMPRESA;**

A recorrente demonstrou ter pouca habilidade em certame licitatório e ainda levantou dúvidas em relação ao documento GFIP apresentado pela empresa, quando fez a seguinte alegação:



*“a pretexto de justificar tal percentual, a licitante declarada vencedora fez juntar com sua proposta um documento que alega ser uma cópia de sua guia SEFIP/GFIP, cuja idoneidade sequer pode ser aferida”.*

Existe um conhecido ditado que diz: “o que Pedro diz de Paulo, diz mais de Pedro do que de Paulo”.

Presume-se que a recorrente deve ter o costume de apresentar documentos falsos em certame, uma vez que traz afirmação caluniosa a respeito da recorrida, sem ter ao mínimo indícios de que exista qualquer irregularidade. Isso é característica de quem tem costume de praticar tais atos.

De qualquer forma, mesmo diante da clara ofensa e deslealdade processual, e em respeito ao princípio da transparência a recorrida traz aos autos os documentos que comprovam o percentual utilizado.

Antes, de apresentar tais documentos, vale ilustrar em forma de equação o percentual o método de apuração do percentual decorrente do SAT:

- a) **FAP: Fator Acidentário de Prevenção:** O FAP varia de 0,5 a 2 e leva em conta uma série de dados para cálculo do SAT. O FAP vai incidir sobre outro indicador, chamado RAT – Riscos Ambientais de Trabalho;
- b) **RAT: O RAT** é a tabela acima considerada, que vai de 1 a 3% de alíquota, a depender do nível de riscos e do tipo de atividade. A alíquota é progressiva e varia de acordo com sua atividade econômica;

$$\text{SAT} = \text{FAP} \times \text{RAT}$$



**Filtrar Consulta do FAP**

\*Ano de Vigência: 2017 ▼ Seleção de um Estabelecimento: 14.428.415/0001-75 ▼ ou complete o CNPJ Raiz 14.428.415/

**Dados do estabelecimento**

Nome Empresarial: ALA SEGURANCA LTDA - ME  
CNPJ Completo: 14.428.415/0001-75  
Endereço: R. Alvarenga 361 Letra B - Dom Bosco - Belo Horizonte - Mg  
CEP: 30850-290  
Início da Atividade: 06/10/2011  
Data da última atualização na RFB na extração: 08/10/2011

**Informações relativas às extrações**

Ano de Vigência: 2017  
Período-base utilizado para o cálculo: de 01/01/2014 a 31/12/2015  
Data de extração dos dados da arrecadação: 30/04/2016  
Origem: Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP  
Data de extração dos dados de benefícios: 03/07/2016  
Origem: Sistema Único de Benefícios-SUB  
Data de extração da expectativa de vida: 30/03/2016  
Ano de Referência: 2014  
Fonte: IBGE

**Histórico de processamento do FAP**

FAP Original: 0,5000 Data do Cálculo: 30/09/2016  
FAP Bloqueado: 1,0000 Data de Bloqueio: 30/09/2016

**Dados resultantes do FAP Original**

Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT:	0	Auxílio-doença por acidente de trabalho - B91:	0
Nexo Técnico Previdenciário sem CAT vinculada:	0	Aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho - B92:	0
Massa Salarial:	8.264.491,94	Pensão por morte por acidente de trabalho - B93:	0
Número Médio de Vínculos:	165,9167	Auxílio-acidente por acidente de trabalho - B94:	0
Total de Estabelecimentos na subclasse CNAE:	6.315	Valor Total de Benefícios Pagos:	0,00
Total de Estabelecimentos na subclasse CNAE com todos os insumos necessários ao cálculo do FAP:	3.894		

Atividade econômica do estabelecimento(Sub classe da CNAE - 2.2):

Conforme relatório acima, o FAP da empresa é de 0,5 %, sendo que na equação deve ser computado com 1%, já o RAT, tem percentual de 3%, tendo em vista que a atividade de vigilante é de extremo risco.

Neste sentido, o SAT da empresa foi calculado por meio da seguinte fórmula:

$$\text{SAT} = \text{RAT} \times \text{FAP}$$

$$\text{SAT} = 3\% \times 1\%$$

$$\text{SAT} = 3\%$$



Mais uma vez demonstra a recorrente que suas alegações são amadoras e desprovidas de elementos comprobatórios suficientes para ocasionar a desclassificação da recorrida.

#### **II.4 - AFIRMAÇÃO DE QUE AS ALÍQUOTAS DE ISS PARA AS CIDADES DE VIÇOSA E ARAÇUAÍ ESTÃO INCORRETAS**

Em relação as alíquotas de ISS para as cidades de Viçosa e Araçuaí, esclarece a recorrida que atendeu determinação do TRT3, conforme parecer (Doc: 36295-2017-11) do Sr. Alexandre Magno Felipe – superintendente de liquidação e pagamento de despesas (em exercício), portando caso V.Sra. entenda ter razão o recorrente, requer que seja reaberto o pregão para ajustes das alíquotas inseridas na proposta inicialmente.

#### **II.5 - INCONSISTÊNCIAS NA DECLARAÇÃO DE 1/12 AVOS.**

Em mais uma tentativa frustrada de ludibriar V.Sra. a recorrente alega que o valor da receita bruta apresentado pela recorrida está incompatível, requer ainda a realização de diligências.

Sobre isso vale informar que no curso do processo licitatório foram realizadas várias diligências para se apurar a veracidade das informações relativas ao balanço patrimonial da empresa, sendo que o nobre pregoeiro agiu com a costumeira transparência e inseriu tais documentos em campo próprio do site do TRT3, podendo serem extraídos pelo link:

<https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/transparencia/downloads/licitacoes/2017/4Parecersobrequalificaoeconmica.pdf>

Todavia, vale transcrever parte da análise efetuada pela chefe da seção de contabilidade e custos do TRT3, Dra. Adriana Martins da Cunha:

Em relação à variação superior a 10%, para cima, do referido índice, a empresa apresentou as justificativas transcritas abaixo:



"Ocorre uma diferença superior a 10% em relação à declaração de contratos firmados e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) porque o Balanço apresentado refere-se ao ano de 2016 sendo que vários compromissos no decorrer daquele ano, bem como ao longo de 2017 se encerraram, outros estão no fim do contrato e muitos sofreram supressões, além de terem sido agregados novos contratos assumidos, porém mantendo-se dentro do valor do patrimônio líquido."

Acerca dessas justificativas, consideramos que, de fato, a movimentação dos contratos no decorrer do exercício influencia na cômputo total da receita bruta auferida no período, gerando, por conseguinte, divergências de valores. No entanto, considerando tratar-se de serviços de natureza continuada, normalmente contratados por 12 meses (prorrogáveis), em tese, a diferença entre a receita bruta discriminada na DRE do último exercício (balanço exigível) e a relação de contratos vigentes deveria ser mínima ou inexistente. Nota-se, porém, que a relação de contratos firmados apresentado pela licitante, refere-se a contratos cuja vigência inicia-se, praticamente todas, em 2017. A empresa não apresentou a relação de contratos vigentes no exercício de 2016, que são os contratos que geraram a receita indicada da DRE, o que pode justificar da divergência de valores.

Perceba Nobre pregoeiro, não restou dúvidas quanto a coerência dos dados apresentados, sendo os valores apurados e conferidos pela contadoria do TRT3, logo, trata-se de clara manifestação protelatória com finalidade de procrastinar o feito.

### III – DAS SANÇÕES A SEREM APLICADAS À RECORRENTE

Conforme restou claramente evidenciado, o intuito da recorrente foi somente tumultuar o certame, retardando a contratação da licitante vencedora. Tal prática é amplamente combatida pelo Art. 7º da lei do pregão eletrônico, e tem sido motivo de severas sanções aos licitantes procrastinadores. Vale a pena, inclusive, transcrever o referido artigo:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, **ensejar o retardamento da execução de seu objeto**, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do



contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

A análise apurada da conduta da recorrente, demonstra que o recurso interposto, por se tratar de medida sem qualquer fundamento, teve condão para ensejar o retardamento do pregão. Diante disso, não restam alternativas a V.Sra. senão aplicar à recorrente as penalidades de multa e impedimento de licitar com a administração pública pelo prazo de 5 anos.

Ademais o recorrente fez alegações agressivas, difamatórias e caluniosas, razão pela qual deverá ser severamente punida por sua conduta desleal e em confronto ao princípio da moralidade. A recorrente apesar de tradicional no mercado, demonstrou ter pouca habilidade jurídica, uma vez que seu comportamento, além de passível de sanção administrativa pode ser alvo de ação criminal própria, nos termos do Art. 138 do Código Penal Brasileiro, uma vez que se atentou contra boa fama de um Tribunal do Trabalho, fazendo alegações de que o mesmo agiu de forma ardilosa e abusiva ao aceitar a proposta da licitante, imputando-lhe assim fato criminoso.

Se não bastasse, a recorrente traz aos autos a afirmação de que a empresa tenha apresentado documento falso no presente certame, sem contudo, se munir de elementos comprobatórios e pelo menos indícios de que tenha de fato ocorrido. Tal conduta se amolda ao crime de calúnia, razão pela qual se mostra necessário que a recorrente se retrate perante a esse Tribunal, bem como perante a empresa, ora recorrida.

#### IV – DOS PEDIDOS

Ante a todo exposto requer a recorrida,

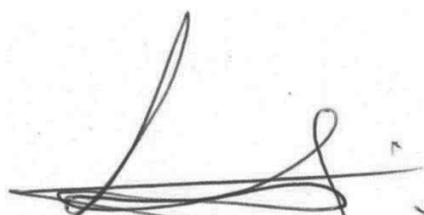
- A) Que V.Sra. deixe de reconhecer do recurso interposto pela empresa **TBI – SEGURANÇA EIRELI**, uma vez que estão ausentes os pressupostos de admissibilidades, sendo que inexistente conexão entre a manifestação de interpor recurso e o mérito recursal;



- B) Pelo princípio da eventualidade, requer que seja **no mérito negado provimento** ao recurso interposto pela empresa **TBI – SEGURANÇA EIRELI**, haja vista ter conteúdo claramente protelatório e estar desprovido de consistência jurídicas e repleto de acusações hipotéticas, caluniosas e imaginárias;
- C) Em caso de indeferimento dos itens “a” e “b”, requer a recorrida que seja estipulado prazo para adequação em sua planilha de formação de custos;
- D) Requer seja aplicada à recorrente as sanções de multa e impedimento de licitar com a união pelo prazo de 5 anos por retardar o pregão apresentando recurso meramente protelatório;
- E) Seja homologado e adjudicado o objeto do pregão em favor da recorrida;
- F) Caso esse não seja o entendimento de V. Sra, que sejam os autos remetidos à autoridade superior, para reexame do mérito.

Nestes termos pede e espera deferimento

Belo Horizonte 09 de Abril de 2018



*Lindon Carlos Ferreira Lins*  
ADMINISTRADOR DE EMPRESAS  
CRA/MG 01-028412/D

**ALA SEGURANÇA LTDA**  
14.428.415/0001-75